

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 73/2011, DE 17 DE JUNHO, AO DECRETO-LEI N.º 178/2006, DE 5 DE SETEMBRO

O Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, altera o regime geral da gestão de resíduos e transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos. Esta informação elencherà as alterações introduzidas por este diploma no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que sejam relevantes para a gestão de óleos usados.

• Da aplicação do Decreto-Lei n.º 178/2006 à gestão de óleos usados

Muito embora a gestão de óleos usados se rega por regime jurídico específico (Decreto-Lei n.º 153/2003), são-lhe também aplicáveis diversas disposições do Decreto-Lei n.º 178/2006. O art.º 22.º-A versa especificamente sobre os óleos usados e veio introduzir as seguintes disposições de carácter genérico:

- **“Os óleos usados são recolhidos selectivamente** sempre que tecnicamente exequível e tratados em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente”;
- **“É proibida a mistura de óleos usados de características diferentes** bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias se tecnicamente exequível e economicamente viável e quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados”.

• Alteração do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 178/2006:

Anterior Redacção	Nova Redacção
<i>“Aplica-se às operações de gestão de resíduos, compreendendo toda e qualquer operação de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, bem como às operações de descontaminação de solos e à monitorização dos locais de depósito após o encerramento das respectivas instalações”.</i>	<i>“É aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a protecção do ambiente e da saúde humana”.</i>

- **Reformulação de conceitos chave, dos quais se destacam os seguintes:**

- Recolha – *“A apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos”;*
- Resíduos – *“Quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer”;*

Nota: Refira-se que, na redacção anterior do diploma, enumeravam-se diversas substâncias que eram especificamente consideradas resíduos. Essa enumeração foi eliminada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011.

- **Aditamento de conceitos chave, dos quais se destacam os seguintes:**

- Armazenagem preliminar – *“A deposição controlada de resíduos, no próprio local de produção, por período não superior a um ano, antes da recolha, em instalações onde os resíduos são produzidos ou descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento”;*
- Fluxo específico de resíduos – *“A categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou sectores de actividade, sujeitos a uma gestão específica”;*
- Gestão de resíduos – *“A recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adoptadas na qualidade de comerciante ou corretor”;*
- Operador – *“Qualquer pessoa singular ou colectiva que procede, a título profissional, à gestão de resíduos”;*
- Ponto de retoma – *“O local do estabelecimento de comercialização e ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes da utilização desses produtos”;*

- Produtor de resíduos – “Qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efectue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos”;
- Produtor do produto – “Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos para o território nacional no âmbito da sua actividade profissional”;
- Recolha selectiva – “A recolha efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico”;
- Valorização – “Qualquer operação (...) cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia”;

Nos termos da redacção actual do Anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, considera-se que a “refinação de óleos e outras reutilizações de óleos” são operações de valorização.

- **Clarificação das competências da Autoridade Nacional de Resíduos (ANR)**

Na nova redacção do Decreto-Lei n.º 178/2006 são mencionadas diversas competências da ANR, das quais se destacam as seguintes:

- O poder de interditar as transferências de resíduos de e para o território nacional, nos termos do Regulamento [CE] n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, executado na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março;
- Manter disponível ao público, no seu sítio na Internet, uma plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento, através da qual podem ser consultados o estado e o cadastro dos processos actualizados e articulado com o cadastro ambiental previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto;
- A elaboração do plano nacional de gestão de resíduos, cuja aprovação depende de resolução do Conselho de Ministros;

- A elaboração dos planos específicos de gestão de resíduos, em articulação com outras entidades com competência em razão da matéria (os planos específicos de gestão de resíduos são reavaliados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do plano nacional de gestão de resíduos e, se necessário, revistos no prazo máximo de três anos em articulação com a entidade competente em razão da matéria);
- A realização de auditorias técnico-financeiras, para balanço de actividade, no âmbito dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, sendo realizado, pelo menos, um balanço relativo ao 1.º triénio do período de vigência da licença para gestão de fluxo específico; em casos devidamente fundamentados essas entidades podem ser sujeitas à realização de auditorias anuais por identidades independentes;
- Remeter à Comissão Europeia, de três em três anos, um relatório relativo à execução do Decreto-Lei n.º 178/2006, devendo o primeiro relatório ser apresentado até 12 de Dezembro de 2014. Estes relatórios incluirão informações relativas à gestão de óleos usados.

- **Aprofundamento da responsabilidade do produtor pela gestão de resíduos**

A nova redacção conferida ao art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 traduz-se num aprofundamento da responsabilidade do produtor pela gestão de resíduos.

A redacção anterior do n.º 1 deste artigo limitava-se a estipular a responsabilidade de cada produtor pela gestão dos respectivos resíduos. A nova redacção do preceito acentua essa responsabilidade, uma vez que refere especificamente que o produtor de resíduos também é responsável pelos custos dessa gestão.

Refere-se ainda a possibilidade de a gestão de resíduos ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que der origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto, se tal decorrer de legislação específica aplicável.

Mantém-se em vigor a regra de que a responsabilidade pela gestão de resíduos recairá sobre o seu detentor em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, bem como a regra de que *“quando os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão*

cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos”.

- **Introdução do princípio da responsabilidade alargada do produtor**

A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

O produtor do produto pode, designadamente, ser obrigado a promover alterações na concepção do produto de modo a salvaguardar a protecção da saúde humana e do ambiente e dando origem a menos resíduos na sua produção e posterior utilização, bem como a garantir que o tratamento dos produtos que tenham assumido a natureza de resíduos se realize em conformidade com o princípio da hierarquia dos resíduos.

- **Princípio da hierarquia dos resíduos**

Na redacção anterior do Decreto-Lei n.º 178/2006 estabelecia-se que através da gestão de resíduos devia potenciar-se a reutilização de bens e que, se essa reutilização não fosse possível, proceder-se-ia *“à sua reciclagem ou a outras formas de valorização”*, sendo a eliminação vista como a derradeira opção de gestão. A redacção actual conferida ao art.º 7.º é mais objectiva, embora muito semelhante no conteúdo à redacção anterior, sendo descrita de forma clara uma ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos:

- a) Prevenção e redução;
- b) Preparação para a reutilização;
- c) Reciclagem;
- d) Outros tipos de valorização;
- e) Eliminação.

Contudo, no caso de fluxos específicos de resíduos, a supracitada ordem de prioridades poderá não ser observada *“desde que as opções adoptadas se justifiquem pela aplicação do conceito de ciclo de vida aos impactes globais da produção e gestão dos resíduos em causa”*.

- **Sujeição do transporte de resíduos a registo electrónico a efectuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma e-GAR disponível no sítio da ANR na Internet**

O transporte de resíduos em incumprimento desta obrigação de registo constitui contra-ordenação ambiental leve.

- **Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER)**

Na redacção anterior do Decreto-Lei n.º 178/2006 referia-se apenas que a gestão do SIRER cabia à ANR. O Decreto-Lei n.º 73/2011 veio concretizar de forma mais aprofundada os moldes de funcionamento do SIRER. Estabelece-se concretamente que cabe à ANR manter, no seu sítio na Internet, um sistema integrado de registo electrónico de resíduos, suportado no Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), que permita o registo e o armazenamento de dados relativos a produção e gestão de resíduos e a produtos colocados no mercado abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, bem como a transmissão e consulta de informação sobre a matéria.

O regulamento de funcionamento do SIRER é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente. A ANR poderá transferir a gestão do SIRER para outra entidade, nos termos que forem fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER as entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais ou integrados de fluxos específicos de resíduos. A inscrição no SIRER deve ser efectuada no prazo de um mês após o início da actividade. Constitui contra-ordenação ambiental grave o incumprimento da obrigação de inscrição e de registo de dados no SIRER.

As entidades sujeitas a registo estão obrigadas a fornecer as seguintes informações:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efectuadas;
- d) Identificação dos transportadores.

As entidades sujeitas a registo deverão manter um registo cronológico dos dados acima referidos por um período mínimo de 3 anos. O incumprimento da obrigação de registo dos dados supracitados, bem como o incumprimento do dever de manutenção de registo cronológico durante um mínimo de 3 anos, constitui contra-ordenação ambiental leve.

O prazo de registo anual da informação relativa aos resíduos e aos produtos colocados no mercado termina no dia 31 de Março do ano seguinte ao do ano a que reportar.